



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**BEATRIZ PACHECO DA SILVA**

**O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC - LOAS) DE ACORDO COM  
ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE PORTO VELHO-RO**

**ARIQUEMES – RO  
2023**

**BEATRIZ PACHECO DA SILVA**

**O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC - LOAS) DE ACORDO COM  
ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE PORTO VELHO-RO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

**ARIQUEMES – RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

S586c Silva, Beatriz Pacheco.

O critério da miserabilidade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC – LOAS) de acordo com entendimentos do Tribunal Regional Federal de Porto Velho – RO. / Beatriz Pacheco Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

48 f.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Assistência Social. 2. Benefício de Prestação Continuada (BPC).  
3. Miserabilidade. 4. Rondônia. I. Título. II. Darolt Júnior, Rubens.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**

Herta Maria de Açucena do N. SoeiroCRB  
1114/11

**BEATRIZ PACHECO DA SILVA**

**O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC - LOAS) DE ACORDO COM  
ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE PORTO VELHO-RO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso minha profunda gratidão a Deus, que tem me guiado e dado sabedoria ao longo desta jornada, sem Ele eu não teria chego até aqui.

Sou grata aos meus pais pelo apoio incansável e esforço que dedicaram para que eu pudesse alcançar este momento.

Agradeço ao meu esposo pela paciência, pelo apoio constante e incentivo durante todo o curso.

Ao meu irmão, por estar sempre presente e por compartilhar meus sonhos e ideias.

Gratidão aos professores do curso de Direito do UNIFAEMA, que de maneira eficaz compartilham seus conhecimentos e experiências, e nos desafiaram a ser profissionais de excelência.

Obrigada aos colegas da Turma A, do UNIFAEMA, certos de que crescemos juntos, aprendemos, lutamos e vencemos um dos desafios da nossa jornada, certamente nos encontraremos no exercício da nossa profissão.

Em especial, sou grata ao professor Rubens Darolt Junior, meu orientador, pela paciência e orientação ao longo deste processo.

Enfim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o critério de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (Orgânica da Assistência Social), que garante o pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas idosas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou com deficiência que não têm condições de prover sua própria subsistência e nem contar com o apoio financeiro de seus familiares. Serão consideradas as interpretações administrativas, mas com foco nas decisões do Tribunal Regional Federal da Comarca de Porto Velho - Rondônia. Serão abordados conceitos e evolução histórica da proteção social no Brasil e no mundo, bem como a importância da Constituição Federal de 1988 como marco, da proteção social, que incluem saúde, previdência e assistência social. Destacar as políticas de assistência que foram criadas para lidar com a pobreza que afeta principalmente as classes mais baixas e desfavorecidas, para promover a universalização dos direitos sociais e humanos, garantindo que todos que precisam tenham acesso a eles, regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social, incluindo a análise do requisito de miserabilidade, deficiência e idade. O artigo foi elaborado por meio de uma ampla pesquisa bibliográfica utilizando o método exploratório e explicativo. Para isso, foram consultados diversos materiais como a Constituição Federal, Leis, decisões judiciais e livros relacionados ao tema. O objetivo foi apresentar diferentes interpretações e conceitos sobre a LOAS, analisando suas mudanças ao longo dos anos e como se adaptou ao desenvolvimento da sociedade.

**Palavras chaves:** Assistência Social, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Miserabilidade.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the poverty criterion for granting the assistance benefit provided for in Law 8.742/93 (Organic Social Assistance), which guarantees the payment of a monthly minimum wage to elderly people over 65 (sixty-five ) years old or with disabilities who are unable to provide for their own subsistence or rely on the financial support of their family members. Administrative interpretations will be considered, but focusing on the decisions of the Federal Regional Court of Porto Velho - Rondônia. Concepts and historical evolution of social protection in Brazil and in the world will be addressed, as well as the importance of the Federal Constitution of 1988, as a framework of social protection, which include health, social security and social assistance. Highlight the assistance policies that were created to deal with the poverty that mainly affects the lowest and most disadvantaged classes, to promote the universalization of social and human rights, ensuring that everyone who needs them has access to them, regulated by the Organic Law of Social Assistance , including the analysis of the requirement of poverty, disability and age. The article was elaborated through a wide bibliographic research using the exploratory and explanatory method. For this, several materials were consulted, such as the Federal Constitution, Laws, court decisions and books related to the subject. The objective was to present different interpretations and concepts about LOAS, analyzing its changes over the years and how it has adapted to the development of society.

**Key words:** Social Assistance, Continuous Provision Benefit (BPC), Miserability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO E NO BRASIL .....	12
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	17
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	21
<b>2.3.1 Princípio da Universalidade .....</b>	<b>23</b>
2.4 CONCEITO E DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA .....	23
<b>3 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA .....</b>	<b>27</b>
3.1 REQUISITO DA MISERABILIDADE .....	28
3.2 VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS.....	30
<b>4 MISERABILIDADE E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL SUBSEÇÃO RONDÔNIA.....</b>	<b>32</b>
4.1 ANÁLISE DE ENTENDIMENTOS JURÍDICOS DO TRIBUNAL FEDERAL DE PORTO VELHO-RO .....	33
4.2 A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE COM A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL.....	37
4.3 DO NÃO RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA .....	39
<b>4.3.1 Da comprovação da miserabilidade do Benefício Assistencial ao idoso .....</b>	<b>40</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo abordar sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a Lei 8.742/93, em seu artigo 20.

Abrangendo ainda os critérios de renda estabelecidos em lei que sofreram alterações no decorrer dos últimos anos com intuito de facilitar a percepção do benefício para famílias que recebem um valor acima de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, mas que possuem gastos mensais que ultrapassam a renda, sendo devidamente comprovadas, e que permanecem em absoluta miserabilidade.

Discorrerá sobre a necessidade do Estado em garantir um sistema que acolha a sociedade, especialmente aqueles que são hipossuficientes e não possuem condições mínimas para sobreviver dignamente.

A pesquisa abordará em sua problemática a contraposição entre a administração pública e o poder judiciário quando se alude à concessão do benefício assistencial LOAS, em razão da não transigência da Lei n. 8.742/93 por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em relação ao critério de miserabilidade.

Diante disso, a pesquisa apontará como hipótese medida com relação ao indeferimento ainda na via administrativa, baseado somente nos valores que constam no Cadastro Único (CadÚnico), e que ultrapassa o valor previsto em lei, gerando uma sobrecarga de atividades no poder judiciário. Para isso, o trabalho terá caráter exploratório com uma abordagem qualitativa, visto que buscará compreender os conceitos utilizados nas decisões judiciais que viabiliza o princípio do tema em questão.

## 2 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A assistência social é uma responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo um direito garantido a certos grupos sociais, conforme estabelecido por políticas públicas baseadas em princípios constitucionais e legais dos direitos individuais.

É relevante ressaltar que a assistência social é uma política pública que engloba tanto as políticas de Estado, decorrentes das disposições constitucionais, quanto às políticas de governo, que são desenvolvidas por meio de programas e projetos específicos para atender às demandas sociais nessa área.

Isso significa que a assistência social é uma responsabilidade contínua do Estado, com diretrizes estabelecidas na Constituição, e também pode ser moldada e implementada por diferentes governos ao longo do tempo, por meio de programas e projetos voltados para suprir as necessidades sociais existentes.

A inclusão da assistência social na Constituição Federal de 1988 foi fundamental para viabilizar sua efetivação, uma vez que encontrou respaldo jurídico em seu artigo 203, inciso I ao VI.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza

As proteções e direcionamentos para setores e instituições na área da assistência social não se limitam apenas ao artigo mencionado, existindo outras medidas normativas relacionadas.

Embora a inclusão da assistência social na Constituição tenha sido um avanço para os direitos sociais, as disposições normativas ainda eram vagas e necessitavam de regulamentação específica para sua plena efetivação. Era preciso organizar os órgãos estatais e estabelecer leis que regulassem a operacionalização das ações de assistência social.

No início dos anos 1990, as práticas sociais continuaram dependendo de favores políticos e decisões discricionárias, sem uma estrutura organizacional adequada para garantir os direitos emancipatórios propostos na Constituição de 1988. Em resumo, havia a necessidade de criar um arcabouço normativo e institucional que assegurasse a concretização efetiva dos direitos sociais estabelecidos na Constituição.

No final de 1993, foi promulgada a Lei nº 8.742, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabelece diretrizes e organiza a gestão das políticas públicas relacionadas à assistência social.

O artigo 1º da lei aborda a finalidade e o âmbito de aplicação da legislação, indicando de forma clara e objetiva o tema abordado na lei. Em suma, a LOAS tem como objetivo regular a assistência social no país, fornecendo diretrizes e orientações para sua implementação e gestão adequadas.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) define a assistência social como um direito social, um dever do Estado, não contributiva, de iniciativa pública e privada, que tem como finalidade atender às necessidades sociais, sendo parte integrante da Seguridade Social do Estado. Isso significa que a assistência social é um direito que todos os cidadãos têm de receber ajuda do Estado e da sociedade para suprir suas necessidades básicas, e que essa ajuda não depende de contribuições previdenciárias.

De acordo com o artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), para ser elegível ao benefício assistencial no valor de um salário mínimo, é necessário preencher dois requisitos. O primeiro é ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos, ou ser pessoa com deficiência. O segundo requisito é ter uma renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Após a regulamentação da assistência social, é responsabilidade do poder Executivo implementar as políticas públicas necessárias para atender às demandas sociais em nível nacional e regional. Isso implica em colocar em prática as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e na Constituição Federal.

Em relação ao tema, Zambitte (2010, p. 15) afirma que:

O benefício mensal de um salário-mínimo somente será pago ao necessitado, que, para efeitos legais, é o idoso (maior de 65 anos) ou o deficiente, incapazes de prover a sua manutenção, e cuja renda mensal familiar per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo (art. 203, V, da Constituição c/c art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93). O conceito de necessitado foi considerado constitucional pelo STF (ADIN nº 1.232 – DF). Todavia, já decidiu o STJ que o limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é absoluto, pois deve ser considerado como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. (AGRESP 523864/SP, Rel. Min. Felix Fischer)

A jurisprudência reconhece que o requisito de renda para a concessão do benefício assistencial não é absoluto e deve ser avaliado pelo magistrado levando em consideração a situação econômica da parte requerente de forma ampla. Isso significa que o juiz deve considerar não apenas a renda em si, mas também os aspectos sociais e culturais da pessoa, bem como as despesas necessárias para sua subsistência.

A assistência social será oferecida às pessoas que não têm condições de se sustentar, garantindo a dignidade humana.

Nesses casos, cabe ao Estado fornecer o suporte necessário para que essas pessoas possam ter uma vida digna, com apoio do judiciário para verificar cada caso em questão, não levando somente em consideração renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, mas sim verificar o meio social, assim como as despesas despendidas, em que o(a) requerente do benefício está inserida.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO E NO BRASIL

Explorar a evolução histórica da proteção social no Brasil e no mundo é fundamental, já que isso permitirá compreender o estágio atual de desenvolvimento

da assistência social, que é responsável por garantir o direito ao BPC/LOAS.

Ao longo da história, diversas sociedades desenvolveram sistemas rudimentares de proteção social, visando mitigar os riscos e amparar os mais necessitados. Exemplos incluem as sociedades de mútua ajuda na Grécia antiga, as associações de auxílio mútuo em Roma e o instituto da pater famílias.

Na Idade Média a Inglaterra representou um dos primeiros atos relacionados à assistência social, estabelecendo contribuições obrigatórias para auxílio aos pobres, e na Prússia, Otto Von Bismarck instituiu o primeiro sistema de seguro social em 1883, como uma resposta às crises industriais e às demandas socialistas. Essa tendência se espalhou por outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos.

A fase do constitucionalismo social teve início com a Constituição mexicana de 1917 e foi seguida pela Constituição soviética de 1918, que abordavam direitos previdenciários. Durante a Segunda Guerra Mundial, houve uma consolidação da previdência social, com destaque para o plano Beveridge no Reino Unido, que ampliou o conceito de previdência para abranger também a saúde e a assistência social.

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu o direito à segurança social, e a Convenção nº 102 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1952 estabeleceu normas mínimas de seguridade social. Esses avanços refletem na evolução da proteção social ao longo do tempo.

No Brasil, a proteção social teve sua primeira menção histórica com a criação da Santa Casa de Misericórdia de Santos por Brás Cubas em 1543. Essa iniciativa foi seguida pela criação de entidades semelhantes em outras regiões do país, como Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Olinda e São Paulo. Essas instituições tinham como objetivo oferecer assistência a enfermos e pessoas inválidas.

No ano de 1795, foi estabelecido o Plano dos Oficiais da Marinha, que garantia o pagamento de uma pensão correspondente à metade do soldo aos cônjuges viúvas e filhas dos oficiais falecidos. Em resumo, essa medida visava proporcionar amparo financeiro às famílias desses oficiais da marinha em caso de falecimento.

No entanto, foi a Constituição de 1824 que criou o primeiro registro legislativo sobre a Proteção Social no Brasil. Nessa constituição, no inciso XXXI do artigo 179, foi estabelecida a referência aos "socorros públicos", que se assemelhavam às instituições de assistência social, como as Santas Casas de Misericórdia. Em resumo,

essa constituição reconheceu a importância dos socorros públicos como uma forma de amparo social aos necessitados.

Em 1835, o Governo Imperial aprovou o Montepio Geral dos Servidores do Estado, conhecido como Mongeral. Essa entidade tinha uma estrutura similar à previdência privada e foi criada com o objetivo de oferecer amparo financeiro aos servidores do Estado.

O Mongeral era uma instituição que fornecia benefícios previdenciários aos funcionários públicos, garantindo-lhes uma forma de proteção social.

No ano de 1889, foi estabelecida a Caixa de Pensões dos Operários da Imprensa Nacional, uma instituição destinada a fornecer benefícios previdenciários aos trabalhadores da Imprensa Nacional. Além disso, a Constituição brasileira de 1891, em seu artigo 75, estipulava a concessão de aposentadoria por invalidez para os funcionários públicos que sofressem acidentes durante o exercício de suas funções.

A seguridade social no Brasil é definida pelo artigo 194, caput, da Constituição Federal de 1988, como um conjunto de iniciativas promovidas pelo Poder Público e pela sociedade para garantir o acesso à saúde, assistência social e previdência social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Além deste fundamento, a Constituição Federal preconiza, em seu artigo 3º, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A previsão constitucional ora mencionada fundamenta de forma clara o direito à assistência social em condição de miserabilidade econômica, desta forma, negar benefício às pessoas nesta condição é flagrante afronta ao preceito maior de nossa Carta Magna, qual seja proteção da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o texto constitucional a legislação infraconstitucional igualmente estabelece e determina os critérios para a concessão do benefício Assistencial.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 dispõe sobre a organização da Assistência Social, esta Lei sofreu alterações recentes pelas Leis 13.982/2020 e 14.176/2021.

Os dispositivos a seguir destacados são os que fundamentam o presente pedido:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igualou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº14.176, de 2021)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo.

Ao analisar este tema, Santos (2016), afirma que a evolução socioeconômica de alguma forma contribuiu e ainda contribui com as desigualdades sociais.

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza apenas não é um problema individual, mas, sim, social. A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentida da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade. (SANTOS, 2016, p.36)

Desde os tempos remotos, a desigualdade socioeconômica tem sido uma realidade que afetou e ainda afeta muitas pessoas, deixando algumas em condições de extrema pobreza e outras em situação de riqueza.

Diante dessa situação social e econômica, onde muitos não tinham condições de viver de maneira digna, o Estado começou a implementar medidas para amparar aqueles que mais necessitavam de ajuda.

De acordo com a classificação apresentada por Santos (2016), a trajetória histórica da proteção social no Brasil pode ser dividida em três fases distintas: a primeira, conhecida como assistência pública, a segunda, como seguro social, e a

terceira, como seguridade social.

Santos (2016) define a primeira etapa, assistência pública, como uma assistência fundamentada em princípios de caridade, conduzidos pela igreja e mais tarde por instituições públicas:

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade. (SANTOS, 2016, ps. 36 e 37)

Naquela época, a assistência pública era vista como uma forma de apoio oferecida pela comunidade às pessoas que não possuíam meios de subsistência. Essa assistência geralmente era oferecida por terceiros, como a igreja e, posteriormente, por instituições públicas, e foi prevista pela primeira vez na Constituição Federal Brasileira de 1824.

A segunda etapa da evolução da seguridade social no Brasil, o seguro social, diferenciava-se da assistência pública pelo fato de que as pessoas se vinculavam voluntariamente por meio de um contrato.

Nessa fase, o segurado precisava contribuir financeiramente para ter direito a determinados benefícios, como aposentadoria e assistência médica.

No entanto, após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de que o seguro social deveria ser obrigatório para todos, e não apenas para trabalhadores, tornou-se cada vez mais popular e importante.

De acordo com as lições de Santos (2016, p. 38), pode-se observar que o seguro social, ao se tornar obrigatório, conferia ao trabalhador o direito subjetivo:

O seguro social era organizado e administrado pelo Estado. O custeio era dos empregadores, dos empregados e do próprio Estado. Já não se cuidava da configuração civilista do seguro. O Estado liberal precisava de mecanismos que garantissem a redução das desigualdades sociais, e não apenas dos conflitos e prejuízos. O Estado liberal produzia cada vez mais e em maior quantidade. O seguro social atuava, então, como instrumento de redistribuição de renda, que permitia o consumo. A solidariedade ganhou contornos jurídicos, tornando-se o elemento fundamental do conceito de proteção social, que, cada vez mais, foi se afastando dos elementos conceituais do seguro civilista. A par da questão econômica caminhava, ainda, a luta pela garantia dos direitos sociais. (SANTOS, 2016, P.38)

A última etapa da evolução da seguridade social, conhecida como seguridade social, surgiu em um contexto de grande transformação na sociedade após a Segunda



Guerra Mundial.

Com a devastação de territórios, o aumento do desemprego e outras dificuldades tornaram-se evidente a necessidade de oferecer apoio não apenas à classe trabalhadora, mas a todas as pessoas que necessitassem de proteção social.

Santos (2016), afirma que, a seguridade social, não se limita apenas, a noção de riscos que envolvem a pessoa que necessita do auxílio, mas abrangem também o aspecto indenizatório.

A seguridade social, entretanto, não está fincada na noção de risco, mas, sim, na de necessidade social, porque os benefícios não têm natureza de indenização; podem ser voluntários, não são necessariamente proporcionais à cotização, e destinam-se a prover os mínimos vitais. (SANTOS, 2016, p. 42)

Assim sendo, a seguridade social é criada a partir das necessidades concretas que surgem na sociedade, com o objetivo de garantir que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para sobreviver.

Ao analisar a evolução histórica da seguridade social, pode-se perceber que o benefício de prestação continuada, que atualmente visa assegurar um salário mínimo mensal para idosos com mais de 65 anos e pessoas com alguma deficiência e por isso não possuem meios de subsistência, teve sua origem na assistência pública.

Contudo, a finalidade sempre foi à proteção das necessidades socioeconômicas dos cidadãos, o que é uma constante em toda a evolução histórica da seguridade social.

Assim, observa-se que a importância do Estado em garantir um sistema que acolha a sociedade, especialmente aqueles que são hipossuficientes e não possuem condições mínimas para sobreviver dignamente.

Negar prestação de cunho alimentar, àquele que tem como derradeira opção de manter-se o referido benefício, é a evidente negativa de uma vida digna àqueles que além de sofrer uma anomalia irreversível que os afastam do convívio social, ainda ficam sem condições de prover o básico para sua sobrevivência.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os princípios da Assistência Social estão estabelecidos no artigo 4º da Lei Orgânica da Assistência Social. Esses princípios são os fundamentos norteadores das políticas e ações relacionadas à assistência social.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Os princípios da Assistência Social são diretrizes fundamentais que orientam a organização, implementação e desenvolvimento das políticas e ações voltadas para a área da assistência social. Esses princípios são estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e têm como objetivo garantir uma atuação pautada nos valores fundamentais da justiça social, da equidade, da solidariedade e do respeito à dignidade humana.

A Assistência Social é um direito garantido a todos os cidadãos que precisem dela, não exigindo contrapartidas financeiras prévias para sua concessão. É um suporte prestado pelo Estado para atender às necessidades básicas e promover a inclusão social das pessoas em situação de vulnerabilidade, sem que seja necessário ter contribuído anteriormente para a seguridade social.

A necessidade de regulamentar e proteger os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, como trabalhadores, deficientes e idosos, levou à criação de leis e normas que abrangem a assistência social. Essas regulamentações reconhecem a importância de abordar os problemas sociais e defendem a inclusão desses grupos na sociedade.

A juridicização da assistência social ocorreu com a inclusão desses direitos em declarações e constituições em todo o mundo, o que demonstra o reconhecimento do seu valor como instituto essencial para garantir a proteção e o bem-estar das pessoas mais necessitadas.

No Brasil, a assistência social teve sua origem na Constituição de 1988, quando foi formalmente reconhecida como um direito e uma responsabilidade do Estado. No entanto, ações de assistência social começaram a ser desenvolvidas desde meados do século XVI, inspiradas nas práticas assistencialistas existentes na Europa e implementadas por indivíduos com o objetivo de ajudar os mais necessitados. Essas ações iniciais pavimentaram o caminho para o reconhecimento e a institucionalização da assistência social como um componente importante da política social brasileira.

Durante o processo de redemocratização do Brasil, que teve início em 1985, a assistência social passou a ser reconhecida como um direito fundamental e uma política pública. Isso resultou na sua regulamentação constitucional e na busca pela emancipação dos direitos dos trabalhadores e das pessoas em situação de vulnerabilidade na sociedade brasileira.

Essa transformação significou um avanço importante, garantindo o acesso e a proteção social para aqueles que mais necessitam, fortalecendo a inclusão e a igualdade de direitos na sociedade. Alexandre de Moraes (2010, p. 197), aduz que,

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Atualmente, a seguridade social no Brasil é definida pelo artigo 194, caput, da Constituição Federal de 1988, como um conjunto de iniciativas promovidas pelo Poder Público e pela sociedade para garantir o acesso à saúde, assistência social e previdência social. Essas ações têm como objetivo proteger e garantir os direitos sociais, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, Santos (2016), afirma que:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. (SANTOS, 2016, p. 43)

Também neste sentido preceitua Andrade (2012):

A seguridade social parte integrante da ordem social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social (art. 194, da CF;88). Portanto, conclui-se que a seguridade social é um sistema de proteção social composto por três sub-temas; previdência, assistência social e saúde. (ANDRADE, 2012, p.18)

De acordo com Bragança (2012), a seguridade, também pode ser entendida a partir de um ponto de vista que compreende a técnica e a proteção da seguridade social: “A seguridade social pode ser compreendida como a técnica e proteção pela qual o Estado garante a população o bem estar social. Este é o fim que deve perseguir.”

Santos (2016) conceitua quanto a assistência social:

[...] a assistência social não é, em verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fato de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais seja “menos desigual” e possa exercer as atividades que lhe garantam a subsistência. [...] (SANTOS, 2016, p. 235)

Assim, a assistência social tem como objetivo garantir proteção social às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a inclusão e o acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, entre outros, visando à garantia da dignidade humana a todos.

Ela busca prevenir situações de vulnerabilidade social e garantir que todos tenham acesso aos serviços e benefícios sociais, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse ponto de vista, Castro e Lazzari (2017)

A constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. [...] (CASTRO E LAZZARI, 2017)

É relevante destacar que a proteção assistencial que a seguridade social oferece não exige que os beneficiários façam contribuições para ter acesso a ela. As contribuições que são necessárias dizem respeito à previdência social, que é outro

direito garantido pela seguridade social.

Portanto, caso a pessoa não esteja vinculada a nenhum regime previdenciário, ela pode contar com a assistência social prevista na seguridade social, desde que atenda aos requisitos necessários para receber o apoio assistencial requerido.

### 2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição brasileira de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana.

Assim, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é o objetivo principal tanto do Estado quanto da sociedade em geral.

Depois da Segunda Guerra Mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou ampla aceitação ética no mundo ocidental. Isso se refletiu em acordos internacionais, declarações de direitos e até mesmo em constituições, destacando a importância fundamental de respeitar e proteger a dignidade de cada indivíduo. (BARROSO, 2013)

De acordo com Ana Paula de Barcellos, após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), houve uma ênfase cada vez maior nos direitos humanos.

[...] especialmente após a criação da ONU, a discussão a respeito dos direitos humanos ou direitos fundamentais tomou uma nova dimensão. Internacionalmente, Declarações e Pactos sobre esses direitos foram firmados, bem como Organizações e Cortes criadas para protegê-los. (p 6, 2017)

A ideia de dignidade da pessoa humana era medida com base na posição social e nos conhecimentos do indivíduo, ou seja, quanto mais alta a posição social e maior o conhecimento, maior seria a dignidade atribuída. No entanto, a filosofia de Immanuel Kant trouxe uma mudança nessa concepção, aproximando-a da noção moderna.

Kant influenciou na transformação na compreensão da dignidade humana, enfatizando que ela é inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua posição social ou conhecimentos, tornando-se um princípio universal e indivisível.

Segundo Emmanuel Kant:

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (p. 140, 2004)

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2014), a dignidade é uma característica essencial do ser humano que não pode ser negociada, vendida ou renunciada. Ela existe em todos os indivíduos de forma inerente, independentemente das circunstâncias. A dignidade humana não depende do reconhecimento pelo direito, pois ela existe antes do próprio direito.

Sustenta-se que a dignidade possui uma natureza dual, representando tanto a expressão da autonomia da pessoa humana quanto a necessidade de proteção por parte da comunidade e do Estado.

Esse argumento destaca a importância de salvaguardar a dignidade, especialmente quando uma pessoa se encontra fragilizada ou não possui capacidade de autodeterminação. (SARLET, 2012)

Isso significa que, mesmo quando alguém perde a capacidade de autodeterminação, é fundamental tratar essa pessoa com dignidade. A proteção da dignidade humana prevalece sobre a dimensão da autonomia individual. A dignidade é uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos e implica a existência de direitos fundamentais que protegem contra tratamentos desumanos que violem a integridade física, psicológica e moral.

Isso pressupõe o respeito pelo direito à vida, à honra, ao nome, à limitação do poder (político ou econômico) e à garantia de condições mínimas para uma existência com liberdade, autonomia, igualdade e solidariedade. (LEITE, 2014)

Na Constituição brasileira, é possível encontrar diversos direitos fundamentais que estão relacionados à dignidade da pessoa humana. Esses direitos incluem a liberdade, que está ligada à autonomia pessoal e à dignidade; o direito à igualdade, que assegura que todos sejam tratados com dignidade, respeito e proteção à sua integridade física, psicológica e moral; o direito de propriedade com função social; os

direitos sociais, econômicos e culturais; os direitos políticos e os direitos relacionados à nacionalidade.

### **2.3.1 Princípio da Universalidade**

O princípio da universalidade da cobertura e atendimento é a base do direito de todos à seguridade social. Isso significa que esse direito é garantido a todas as pessoas que residem no território nacional, independentemente de características como cor, raça, etnia, religião, entre outras. É um direito universal, que deve ser assegurado a todos os cidadãos sem exceção.

Com relação a este princípio constitucional, entende Castro e Lazzari (2017):

[...] Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecendo ao princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. (CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 86)

Portanto, o princípio da universalidade da cobertura e atendimento da seguridade social assegura que todos aqueles que necessitam de proteção social devem ser cobertos e atendidos, para isso, o Estado deve criar mecanismos que garantam a assistência a essas pessoas.

Assim, observa-se que a assistencial prevista na seguridade social, sua evolução histórica e o objetivo principal, sempre foi à promoção da assistência àqueles que precisam do apoio do Estado.

Desta forma, entende-se que, segundo a Constituição Federal de 1988, a fim de se ter uma vida digna na sociedade, é garantido o direito à seguridade social através da assistência social, que não exige contribuição prévia para ser acessada, mas requer apenas a comprovação da situação de miserabilidade do indivíduo, com base em critérios objetivos e subjetivos para avaliar sua condição de vida.

## **2.4 CONCEITO E DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, houve uma mudança na maneira como a assistência social era vista, passando a ser considerada uma política social legítima.

O que resultou na criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), definido pela Lei Orgânica da Assistência Social, através da aprovação da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O BPC é uma forma de assistência financeira contínua para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial destinado a pessoas idosas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou com deficiência que não têm condições de prover sua própria subsistência e nem contar com o apoio financeiro de seus familiares, garantindo o pagamento de um salário mínimo mensal, conforme mencionado nos artigos 20 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), onde prevê também o critério de família e deficiência, nos parágrafos 1º e 2º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além de estar previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) também é previsto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (CF/1988)

O artigo 203 da CF/88 prescreve que: “A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. As



prestações da Assistência Social independem de contribuições para o custeio da seguridade social por parte do beneficiário, logo, não deve se confundir com os benefícios da Previdência Social.

Apesar de ser uma política de assistência social, o Benefício da Prestação Continuada (BPC) é gerido e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem como principal responsabilidade administrar os direitos previdenciários e não assistenciais. Em outras palavras, mesmo fazendo parte da assistência social, o BPC é gerenciado pelo INSS, que é uma instituição voltada para a gestão de benefícios previdenciários.

Trata-se de benefício de caráter personalíssimo, que não tem relação com a previdência, o que significa que não é possível que os dependentes recebam pensão por morte caso o beneficiário venha a falecer, conforme previsto no artigo 23 do Decreto n. 6.214/2007. Também não dá direito ao abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

Da manutenção e da representação: Art. 22. O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Destaca-se ainda que o Benefício de Prestação Continuada possui um procedimento de revisão, conhecido como “pente fino”, feito a cada 2 (dois) anos, a fim de verificar se as condições que permitiram a concessão do benefício continuam existindo, conforme previsto no artigo 21, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Ao analisar os dispositivos que tratam do benefício de prestação continuada, é possível identificar que há dois requisitos fundamentais que devem ser atendidos para que o benefício seja concedido, quais sejam: pessoa com deficiência de longo prazo ou idoso com mais de 65 anos e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para comprovar a condição de deficiência ou incapacidade de longo prazo, é necessário passar por uma avaliação pericial realizada por médicos peritos e assistentes sociais do INSS.

O prazo mínimo para considerar a condição como de longo prazo é de 02 (dois anos), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 10, da Lei 8.742/93,

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No mesmo sentido registra a interpretação da Súmula 48, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, julgada em 25 de abril de 2019.

Enunciado: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Insta salientar que ser deficiente não se resume apenas à incapacidade laborativa, isto é, a doença que afeta a realização plena de uma atividade profissional. Ser deficiente é um conjunto de fatores pessoais, condições e barreiras, que afetam a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas, e que duram por um período prolongado.

A deficiência é uma situação que afeta diversas áreas da vida de uma pessoa, além do trabalho.

A avaliação médico-pericial é um procedimento exclusivo para pessoas com deficiência que buscam o benefício, e é responsabilidade do serviço de perícia médica do INSS. Já na via judicial, o Juiz nomeia um médico perito capacitado para realizar a perícia. Para comprovar a deficiência também deve ser apresentado no momento da propositura laudos e exames.

No que tange a comprovação da renda, o Cadastro Único é um meio de coletar e organizar informações sobre as famílias de baixa renda em todo o país, com o objetivo de identificar e descrever sua situação socioeconômica.

Além da comprovação por meio do CadÚnico, é feita a avaliação social (nos casos em que não restou comprovado no momento do requerimento administrativo ou judicial).

A avaliação social é realizada por assistentes sociais que realizam visitas domiciliares aos beneficiários e usam instrumentos específicos para a avaliação.

Essa avaliação é usada pelo INSS (na via administrativa) e pelo Magistrado (na via judicial) para decidir se o benefício deve ser concedido ou não e pelos gestores de assistência social para entender as principais necessidades desses beneficiários.

### **3 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial previsto no sistema de seguridade social do Brasil. Ele foi estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e tem como objetivo garantir uma renda mínima para pessoas idosas com 65 anos ou mais e para pessoas com deficiência que possuam impedimentos de longo prazo que os impossibilitem de participar de forma plena e efetiva na sociedade.

Para ter direito ao BPC, é necessário que o requerente atenda aos seguintes critérios: ser de baixa renda, com renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente; ser idoso com 65 anos ou mais, ou ter algum tipo de deficiência; e comprovar a condição de vulnerabilidade socioeconômica por meio de avaliação social e/ou perícia médica.

O valor do BPC corresponde a um salário mínimo vigente e é pago mensalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É importante ressaltar que o BPC não é um benefício previdenciário, ou seja, não está relacionado a contribuições previdenciárias, mas sim a uma política de assistência social.

O benefício busca garantir a dignidade e o bem estar das pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes condições mínimas de subsistência e inclusão social.

### 3.1 REQUISITO DA MISERABILIDADE

Apesar das mudanças sociais e econômicas ao longo dos anos, os critérios para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) estabelecidos pela Lei 13.846/2019, se mantiveram os mesmos, incluindo a renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, não receber outros benefícios do INSS e estar cadastrado no Cadastro Único – CadÚnico.

Em 2019, a Lei nº 13.846 instituiu o Programa Especial de Análise e Revisão com índice de irregularidade dos benefícios ativos há muitos anos, com o objetivo de adequar os benefícios já concedidos aos novos parâmetros estabelecidos e garantir a efetividade do programa. Para novas concessões, também é necessário estar de acordo com os novos critérios estabelecidos pela lei.

O Cadastro Único é um instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações sobre as famílias de baixa renda em todo o país, com o objetivo de identificar e caracterizar a situação socioeconômica dessas famílias.

O CadÚnico foi estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e inicialmente era opcional para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Entretanto, o regulamento foi modificado pelo Decreto nº 8.805, de 07 de julho de 2016 e revogado em sua integralidade pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Com objetivo de servir como fonte de informações aos programas sociais e definir os parâmetros das famílias de baixa renda e distinguir a renda per capita de cada grupo familiar, o artigo 5º, do Decreto nº 11.016/2022 traz as seguintes definições sobre família.

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

II - família de baixa renda - família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - domicílio - local que serve de moradia à família;

IV - responsável pela unidade familiar - pessoa responsável por prestar as informações ao CadÚnico em nome da família, que pode ser:

a) responsável familiar - indivíduo membro da família, morador do domicílio, com idade mínima de dezesseis anos e, preferencialmente, do sexo feminino; ou

b) representante legal - indivíduo não membro da família e que não seja morador do domicílio, legalmente responsável por pessoas menores de dezesseis anos ou incapazes e responsável por prestar as informações ao CadÚnico, quando não houver morador caracterizado como responsável familiar;

A definição de renda per capita para o grupo familiar na Assistência Social foi atualizada para incluir uma variação de 1/4 a 1/2 do salário mínimo como limite para ser elegível a determinados benefícios. Essa mudança está em linha com as alterações recentes na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O Benefício Assistencial proíbe que seja acumulada com outros benefícios do sistema de seguridade social ou outros regimes, como aposentadoria, auxílio doença, pensão por morte, seguro desemprego, entre outros.

Apenas o recebimento de benefício de mesma natureza por outro membro da família não é contabilizado no cálculo da renda per capita. Essa regra foi reforçada pela Lei nº 13.982 de 2020, que também incluiu parâmetros adicionais para caracterizar a situação de vulnerabilidade social e determinar a elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC).

Lei nº 13.982 de 2020

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda.

Isso significa que, no cálculo da renda per capita para avaliação do Benefício de Prestação Continuada, o benefício previdenciário recebido por outro membro da família não deve ser considerado como parte da renda familiar, já que esse valor é destinado exclusivamente para suprir a necessidade básica desse membro em condições de vulnerabilidade.

A Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021 trouxe mudanças à Lei nº 8.742 de 1993, incluindo um novo critério para análise da renda per capita familiar, aumentando o limite para até ½ salário mínimo. O regulamento dessa lei também poderá ampliar esse limite para até 1/2 salário mínimo, observado o artigo 20-B que traz o seguinte:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

(...) III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo SUS, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

Portanto, prevê a necessidade de observar o comprometimento orçamentário da família com despesas necessárias à preservação da vida e da saúde do Requerente, desta forma é importante que se observe a realidade de cada família a fim de determinar a incidência da vulnerabilidade social caso a caso.

### 3.2 VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS

Conforme estabelecido pelo artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, o Benefício de Prestação Continuada não pode ser recebido em conjunto com benefícios previdenciários. Nesse caso, quando uma pessoa tem direito a ambos, ela deve ter a oportunidade de escolher o benefício que melhor atende às suas necessidades.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Essa restrição visa evitar a acumulação excessiva de benefícios e garantir que o BPC seja direcionado às pessoas que realmente necessitam do suporte financeiro para suprir suas necessidades básicas.

No entanto, quando um dos membros da família já recebe um benefício, é comum que a concessão do Benefício de Prestação Continuada seja questionada judicialmente com base na questão de renda, e de maneira clara e direta é possível que o BPC seja concedido mesmo que um dos integrantes da família já receba outro benefício.

Os benefícios assistenciais e previdenciários de até um salário mínimo não são computados como parte da renda do grupo familiar.

A decisão a seguir colacionada confirma esta assertiva:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. **Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade.** Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

Deste modo, a existência de um benefício preexistente para um membro da família não impede necessariamente a concessão do BPC, desde que a renda total do grupo familiar esteja dentro dos critérios estabelecidos pela legislação. Cada caso é analisado individualmente, levando em conta a renda per capita familiar e outros requisitos estabelecidos.

#### **4 MISERABILIDADE E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL SUBSEÇÃO RONDÔNIA**

Tem sido cada vez mais comum a dispensa da realização de perícia técnica com visitação à residência nos processos julgados pelos magistrados do Tribunal Federal de Porto Velho-RO, com base no Decreto n. 8.805, em vigor desde 07 de julho de 2016, modificou o art. 15 do Decreto n. 6.214/2007, que regula o Benefício de Prestação Continuada.

De acordo com o § 5º, do Decreto n. 8.805/2016, se for constatado que a renda mensal per capita familiar não cumpre os requisitos para a concessão do benefício, o INSS poderá indeferir o pedido, sem a necessidade de avaliação da deficiência.

A respeito das mudanças mencionadas, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu declarações que representam questões em disputa (Tema 187 - PEDILEF n. 0503639-05.2017.4.05.8404/RN)([www.cjf.jus.br/cjf](http://www.cjf.jus.br/cjf)) com as seguintes definições:

“Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do



Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”; e (ii) “Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”. (TEMA 187 - PEDILEF n. 0503639-05.2017.4.05.8404/RN) [www.cjf.jus.br/cjf](http://www.cjf.jus.br/cjf)

É importante destacar que as teses jurídicas relativas ao Tema 187 foram estabelecidas em fevereiro de 2019, ou seja, após a publicação das Súmulas 79 e 80 pelo órgão julgador. Isso significa que a avaliação social realizada por um assistente social não é mais exigida para pedidos de LOAS apresentados a partir de 07 de novembro de 2016, que foram indeferidos devido à falta de reconhecimento da deficiência do requerente. Conforme Processo Judicial eletrônico, nº 1009908-49.2022.4.01.4100 ([www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br), 2022)

Por conseguinte, tornou-se obrigatório estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para ter acesso, manter ou revisar o benefício de prestação continuada após as mudanças feitas pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que atribuíram nova redação ao art. 20, § 12, da Lei n. 8.742/1993.

#### 4.1 ANÁLISE DE ENTENDIMENTOS JURÍDICOS DO TRIBUNAL FEDERAL DE PORTO VELHO-RO

Atualmente, o entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal (TRF) da comarca de Porto Velho-RO, segue o Tema 187, firmado em 2019, em processos que a condição de miserabilidade é absoluta, ou seja, inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, devidamente comprovado no ato da petição inicial com a juntada de prova documental, dentre elas a folha resumo do cadastro único (CadÚnico), a cópia da carteira de trabalho, o extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), bem como, fotos da residência demonstrando a situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido foi o entendimento do Doutor Igor Itapary Pinheiro, Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Porto Velho-RO.

**SENTENÇA: I - FUNDAMENTAÇÃO** Os benefícios e serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) independem de contribuição do necessitado, não se confundindo com os benefícios da Previdência Social. Os artigos 20 e 21 da LOAS estipulam o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos, ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la garantida por sua família. A Constituição da República prevê no artigo 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Importa destacar, ainda, que, conforme dispõe o §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a família a ser considerada “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. **DA MISERABILIDADE** De acordo com o art. 20, da Lei n. 8.742/93, a miserabilidade a ser considerada é subsidiária ao dever recíproco de alimentos entre os familiares, ou seja, a caracterização da miserabilidade está condicionada à impossibilidade da família de prover a manutenção do interessado no benefício. Uma vida simples com dificuldades cotidianas não é suficiente para se enquadrar no conceito de miserabilidade previsto em lei. Nesse contexto, a Turma Recursal desta Seção Judiciária, nos autos do processo n. 0008146- 98.2011.4.01.4100, já se pronunciou unanimemente no sentido de que “a finalidade da LOAS é proteger os miseráveis, e não aqueles que, embora com dificuldades, conseguem se manter razoavelmente.” (destaquei). **DO CASO CONCRETO** Situação incapacitante Observando o laudo médico pericial (...). Quanto às limitações decorrentes do referido quadro, assim descreveu o perito: "Dificuldade para trabalhar, Condições de locomoção severamente prejudicadas. Passeios com buracos e desníveis, rampas inadequadas e travessias perigosas são dificuldades rotineiras na vida dessas pessoas. Em logradouros públicos também faltam sinalizações táteis, guias e sistemas sonoros." A data de início da doença e da incapacidade foram fixadas em 2021, tendo como base os documentos médicos apresentados (laudos médicos, exames de imagem), além do exame físico realizado na perícia. O perito esclareceu, ainda, que o tratamento médico é apenas paliativo, pois o prognóstico é selado. Sendo assim, considerando o apurado acerca das condições clínicas e das limitações decorrentes de sua deficiência, tenho como incoerente a afirmação de que a incapacidade não é superior a dois anos, principalmente porque foi atestado pelo expert que não há possibilidade de recuperação da visão e que a sua condição decorre de trauma ocorrido ainda na infância. Situação social Ainda, tenho por caracterizada a condição de miserabilidade, eis que a autora possui inscrição válida no CadÚnico (atualizado em 26.08.2021), com registro de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da atualização (R\$ 200,00 - vide ID1215092757 - Documento Comprobatório (7c Folha Resumo do Cadastro Único) . Ressalto, por fim, que se trata de parte com baixa instrução escolar, residente em moradia simples, localizada zona rural (ID 1215092765 - Documento Comprobatório (12c Fotos da Casa) , onde o acesso à qualquer tipo de tratamento médico e possibilidades de inserção no mercado de trabalho são sabidamente mais escassos. Aliado a isso, em sua contestação, a autarquia ré não trouxe aos autos elementos probatórios contundentes a afastar a veracidade dos dados e informações processados na base nacional do CadÚnico. Presentes os requisitos, entendo que ficou configurada situação de exposição social que demanda a política assistencial do Estado, restando devida a concessão do benefício pleiteado. **DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Comprovados os requisitos legais necessários desde a data do requerimento administrativo, fixo a concessão do benefício a partir da DER 03/09/2021. **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Presentes os requisitos da fumaça do bom direito, pelo esgotamento da cognição judicial, bem como do perigo da demora, em face do caráter

alimentar da medida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício assistencial, que deverá ser promovida no prazo de 30(trinta) dias, comprovando-se nos autos. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, antecipando os efeitos da tutela, para determinar ao réu que: a) conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte requerente, com vigência a partir da data de entrada do requerimento (DIB 03/09/2021) (...).(4ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJRO, 1009908-49.2022.4.01.4100, Juiz Federal: IGOR ITAPARY PINHEIRO, data do julgamento. 16/12/2022. (<http://pje1g.trf1.jus.br>))

Ainda nesta mesma linha de entendimento, foi proferida a decisão da 6ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Sessão Judiciária de Rondônia, pela Doutora Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral, Juíza Federal. Analisemos.

SENTENÇA. Trata-se de exceção à ordem cronológica de conclusão prevista no Código de Processo Civil, nos termos do inciso IX, do parágrafo segundo do art. 12 do CPC/15, considerando que a matéria discutida nos presentes autos é referente a verbas relacionadas à preservação da subsistência do indivíduo e de seus dependentes. A parte autora objetiva a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa deficiente, alegando, em síntese, preencher todos os requisitos que autorizam o recebimento do benefício. O pedido de tutela de urgência foi deferido para seja implantado o benefício assistencial, conforme decisão id. 691445453. Devidamente citado, o INSS requer a improcedência dos pedidos. Passa-se à análise do mérito. Relativamente ao mérito, o benefício assistencial tem roupagem constitucional, estando previsto no art. 203 da Carta Magna. Para sua concessão é necessário o preenchimento, de forma cumulativa, dos seguintes requisitos: a) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família; e b) seja pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 (Redação dada pela Lei nº. 12.435/2011). Quanto ao requisito socioeconômico, atentando-se as atuais restrições à prática de atos processuais (perícias e audiências), fica dispensada a realização de perícia técnica com visita à residência da autora, sendo que a averiguação de tal situação (miserabilidade) far-se-á mediante a análise documental dos membros da família do requerente (CNIS, CTPS, CadÚnico, etc.). Nesse contexto, denota-se, pela leitura dos documentos acostados aos autos, especialmente o cadastro único, que o núcleo familiar é composto pelo autor (37 anos), sua mãe Marinalda (57 anos), seu padrasto Gilmar (50 anos) e seus dois irmãos Weverton (19 anos) e Gilcilene (18 anos). Conforme consulta ao CNIS, a renda familiar advém do benefício de pensão por morte (NB 115.995.046-3 – DIB 10/12/1999) e da aposentadoria por incapacidade permanente (NB 633.516.863-8 – DIB 13/02/2019), no valor de um salário-mínimo cada um, auferidos, respectivamente, pela mãe e padrasto do autor. Quanto ao benefício previdenciário no valor de um salário mínimo auferido pelo padrasto do requerente, aplico o entendimento que vem sendo adotado pelo TRF1, excluindo-o do cálculo da renda familiar, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL DA LOAS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA NÃO É ABSOLUTO. CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA ADMITE EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO, INDEPENDENTE DO TIPO E DO BENEFICIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O requisito da hipossuficiência pode ser demonstrado

utilizando-se métricas distintas da renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Precedente do STF. 2. Para o cálculo da renda per capita, admite-se a exclusão de um benefício previdenciário de um salário mínimo do grupo familiar, independente do tipo e do beneficiário. 3. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 00413477620124019199, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, Data de Julgamento: 03/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 15/09/2015). Destarte, o benefício previdenciário recebido pelo padraço do autor deve ser excluído da renda do grupo familiar para fins de apuração da renda per capita, visto que essas quantias devem ter destinação exclusiva para suprir sua necessidade mais básica, uma vez que também está em condições de vulnerabilidade, ante o seu estado incapacitante. Outrossim, não se pode desprezar a ausência de registros de trabalho no CNIS e na CTPS dos membros da família, aliado aos registros fotográficos do imóvel, evidenciando a precariedade que se encontra o referido núcleo familiar. Desse modo, a constatação levada a efeito demonstra a carência exigida para concessão do benefício assistencial, seguindo-se o entendimento que devem ser consideradas as ocorrências do caso concreto, ao se analisar a miserabilidade familiar, a qual, nos presentes autos, para a parte autora, restou inequivocamente demonstrada. Ante o exposto, entendo estar presente o pressuposto da miserabilidade, necessário ao reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do benefício de prestação continuada previsto na lei da Assistência Social (Lei nº 8.742/93, art. 2º, inciso I, alínea e). Da mesma forma, observa-se que a situação de saúde apresentada pela parte autora não é favorável ao exercício de atividade laborativa, bem como a ser provido o seu sustento pelo seu trabalho. Isso porque a perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Heinz Roland Jakobi – PhD em Medicina do Trabalho e Perícias Médicas – CRM/RO 579 – em 07/07/2022, atestou que a parte autora apresenta impedimento por longo prazo, uma vez que foi vítima de queda de altura sofrendo fratura de coluna vertebral torácica T10-T11 com lesão medular completa, sendo submetido no HB a artrodese de coluna lombos sacra de T7-T8 até T11-T12, evoluindo com sequelas de trauma raquimedular (CID 10 – S22; G820; S32; C70.1). Explica que o autor evoluiu com paraplegia (cadeirante), apresentando atrofia muscular, incontinência urinária e fecal, impotência sexual, escara em de decúbito e região sacral e sondagem vesical, sendo classificado como pessoa com deficiência física. No caso, denota-se que a patologia indicada, além de gerar impedimento de longo prazo, obstrui a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, necessitando de amparo assistencial para prover o seu próprio sustento, já que não pode fazê-lo por conta própria. Em relação à data do início do impedimento, o perito indica que esta retroage a 15/02/2020, o que evidencia que a parte autora apresentava impedimento de longo prazo quando requereu o benefício assistencial – Protocolo 1883870705 – DER 21/01/2021. Deste modo, entendo presentes os pressupostos autorizadores ao deferimento do benefício de prestação continuada à parte autora a partir da entrada do requerimento administrativo – DER 21/01/2021 (Protocolo 1883870705). Deverá o INSS pagar os valores retroativos compreendidos entre a DER e a data de início do pagamento do benefício decorrente da decisão que antecipou os efeitos da tutela (NB 636.852.284-8), sem prejuízo de revisão a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei 8.742/93. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício de amparo social ao deficiente na inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – nas seguintes obrigações: a) Implantar em prol da parte autora o benefício de prestação continuada, na forma da Lei 8.742/93, art. 20, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB = DER = 21/01/2021; (...).(6ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJRO, 1012076-

58.2021.4.01.4100, Juíza Federal: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, data do julgamento. 22/08/2022. (<http://pje1g.trf1.jus.br>)

Os aludidos entendimentos resultaram em uma maior agilidade no trâmite processual, visto que não foi necessário realizar um estudo social detalhado, sendo suficiente apenas a realização da perícia médica para comprovar a deficiência da pessoa solicitante do benefício, uma vez que a prova documental apresentada foi suficiente para demonstrar a situação de miserabilidade.

#### 4.2 A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE COM A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Importante destacar também situação em que não restou comprovado por documentos arrolados aos autos o critério da miserabilidade, sendo necessária a nomeação do (a) assistente social para realização do estudo social no local em que o (a) Requerente reside para a caracterização da miserabilidade através do parecer técnico.

Diante este cenário, fora proferida a decisão a seguir expandida.

SENTENÇA: I – FUNDAMENTAÇÃO: Os benefícios e serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) independem de contribuição do necessitado, não se confundindo com os benefícios da Previdência Social. Os artigos 20 e 21 da LOAS estipulam o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos, ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la garantida por sua família. A Constituição da República prevê no artigo 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Importa destacar, ainda, que, conforme dispõe o §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a família a ser considerada “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. **DA MISERABILIDADE.** De acordo com o art. 20, da Lei n. 8.742/93, a miserabilidade a ser considerada é subsidiária ao dever recíproco de alimentos entre os familiares, ou seja, a caracterização da miserabilidade está condicionada à impossibilidade da família de prover a manutenção do interessado no benefício. Uma vida simples com dificuldades cotidianas não é suficiente para se enquadrar no conceito de miserabilidade previsto em lei. Nesse contexto, a Turma Recursal desta Seção Judiciária, nos autos do processo n. 0008146-98.2011.4.01.4100, já se pronunciou unanimemente no sentido de que “a finalidade da LOAS é proteger os miseráveis, e não aqueles que, embora com dificuldades, conseguem se manter razoavelmente.” (destaquei). **DO CASO CONCRETO Situação incapacitante** Observando o laudo médico pericial (ID 1357654259), destaco que foi constatado pelo *expert* que a parte autora é portador(a) de CÂNCER DE PELE EM FACE - CARNOMA BASOCELULAR. [CID 10 – C44.9]. Quanto

às limitações decorrentes do referido quadro, assim descreveu o perito: "Possui restrições específicas de exposição solar." A data de início da doença e a data de início da incapacidade foram fixadas em março de 2014, tendo como base os documentos médicos apresentados (laudos médicos, exames de imagem), além do exame físico realizado na perícia. Embora o perito tenha dito que a periciada está apta a trabalhar, constato pelo próprio laudo a existência de restrições para as atividades habituais da autora. No quesito "f" o perito esclarece que o impedimento é considerado de longo prazo, portanto superior a dois anos. Ademais, ao analisar o laudo observo que desde a data de início da doença/incapacidade (13/03/2014) até a data atual, a autora demanda dar continuidade ao acompanhamento médico oncológico ambulatorial de longo prazo, tendo realizado radioterapia em 2021. Sendo assim, considerando o apurado em juízo acerca da situação clínica e social da parte autora, a meu sentir, configurou-se a ocorrência de impedimento de longo prazo que ocasiona empecilho para a inserção social da parte autora. **Situação social** O (A) perito (a) social atestou que a parte autora, 48 anos de idade, do lar, escolaridade 8º ano do ensino fundamental, reside com seu esposo de 53 anos, que é motorista. A família reside em imóvel próprio, construído em madeira, com 2 quartos, sala e cozinha conjugados, banheiro e área de serviço. Os móveis e eletrodomésticos que guardam a moradia não estão em bom estado de conservação e são apenas os necessários à sobrevivência do núcleo familiar. A residência é localizada em bairro humilde, afastado do centro da cidade e dos equipamentos comunitários. Tem acesso à energia elétrica, água de poço e pavimentação. A renda da família é de aproximadamente R\$ 1.200,00, provenientes do salário de motorista do esposo da autora. Por sua vez, as despesas mensais são estimadas em R\$ 880,00, dos quais R\$ 200,00 são gastos com energia elétrica, R\$ 80,00 com telefone, R\$ 600,00 com alimentação. A água advém do poço. Sendo assim, considerando o apurado acerca da situação social, notadamente o que se extrai dos fatos relatados na perícia social, do tamanho do núcleo familiar, das fotos que acompanham o laudo social, bem como da localização da residência da família, entendo que ficou configurada situação de exposição social que demanda a política assistencial do Estado. Presentes os requisitos, resta devida a concessão do benefício pleiteado. **DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Comprovados os requisitos legais necessários desde a data do requerimento administrativo, fixo a concessão do benefício a partir da DER (17/08/2021). **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Presentes os requisitos da fumaça do bom direito, pelo esgotamento da cognição judicial, bem como do perigo da demora, em face do caráter alimentar da medida, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **para determinar a concessão do benefício assistencial, que deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.** **II – DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **antecipando os efeitos da tutela**, para determinar ao réu que: a) **conceda** o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte requerente, com vigência a partir da data de entrada do requerimento (DER/DIB 17/08/2021) (...).(4ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJRO, 1012654-84.2022.4.01.4100, Juiz Federal: IGOR ITAPARY PINHEIRO, data do julgamento: 04/04/2023. (<https://pje1g.trf1.jus.br/>))

Com base nas informações obtidas por meio da perícia social foi possível analisar o tamanho do núcleo familiar, fotos da residência e localização, sendo devidamente comprovado que a família está em uma situação social desfavorável que exige assistência do Estado.

#### 4.3 DO NÃO RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA

Conforme já exposto alhures, para que uma pessoa preencha o requisito da miserabilidade, de acordo com a Lei n. 8.742/93, é necessário verificar se a família não tem condições de prover a manutenção dela, tendo em vista o dever recíproco de alimentos entre os familiares.

Assim, uma vida simples com dificuldades cotidianas não é suficiente para caracterizar a miserabilidade legal.

Assim, se não for possível comprovar que o requerente se enquadra no critério de miserabilidade exigido para a concessão do benefício assistencial LOAS, ele não terá direito de receber o referido benefício, e foi nesse sentido o entendimento do Doutor Igor Itapary Pinheiro, Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Porto Velho-RO, veja-se.

##### SENTENÇA - TIPO A

Dispensado relatório, consoante dispõe o art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

No mérito, os benefícios e serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) independem de contribuição do necessitado, não se confundindo com os benefícios da Previdência Social. Os artigos 20 e 21 da LOAS, estipulam o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos, ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la garantida por sua família. *A Constituição da República prevê no artigo 229, que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."* Importa destacar, ainda, que, conforme dispõe o § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a família a ser considerada "é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Com efeito, são requisitos pessoais: DA MISERABILIDADE De acordo com o art. 20, da Lei n. 8.742/93, a miserabilidade a ser considerada é subsidiária ao dever recíproco de alimentos entre os familiares, ou seja, a caracterização da miserabilidade está condicionada à impossibilidade da família de prover a manutenção do interessado no benefício. Uma vida simples com dificuldades cotidianas não é suficiente para se enquadrar no conceito de miserabilidade previsto em lei. Nesse contexto, a Turma Recursal desta Seção Judiciária, nos autos do processo n. 0008146- 98.2011.4.01.4100, já se pronunciou unanimemente no sentido de que "a finalidade da LOAS é proteger os miseráveis, e não aqueles que, embora com dificuldades, conseguem se manter razoavelmente." (destaquei). DO CASO CONCRETO Situação social De uma análise da contestação (ID 323468376/573969892), verifico que a parte ré apresentou informações de atuação em atividade empresarial desenvolvida pelos genitores do autor, de porte ME (microempresa). Considerando a controvérsia quanto à situação de vulnerabilidade econômica familiar, foi oportunizada a parte autora esclarecimento quanto à existência

da empresa, assim, como outras provas capazes de demonstrar a situação de vulnerabilidade econômica, como, por exemplo, imagens da sua residência, informações acerca de seus bens, comprovação de renda e gastos mensais, dentre outros que entendesse necessários. A parte autora, por sua vez, apresentou baixa da referida empresa (ID 1063882291), realizada no dia 05/05/2022. Contudo, limitou-se a isso, não apresentando qualquer prova complementar que pudesse indicar sua situação de vulnerabilidade social e econômica. No ponto, ressalto que ambos os genitores do autor possuíam pessoas jurídicas abertas em seu nome, as quais foram baixadas/declaradas inaptas recentemente. Assim, a despeito do declarado no CadÚnico do autor, atualizado em 08/01/2020, data anterior à baixa da empresa, entendo que não restou demonstrada situação de vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, a meu sentir, considerando o apurado acerca da situação social da parte autora, não vislumbro atual situação de exposição social a demandar a política assistencial do Estado, porquanto a existência digna do autor vem sendo garantida por seus pais, o que afasta a tese de vulnerabilidade econômica.

II – DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. PORTO VELHO, data do julgamento: 13/06/2022, IGOR ITAPARY PINHEIRO Juiz Federal. (<https://www.jusbrasil.com.br>)

#### **4.3.1 Da comprovação da miserabilidade do Benefício Assistencial ao idoso**

No caso em análise o Requerente atingiu a idade de 65 anos em 21/05/2021 e solicitou o Benefício Assistencial ao Idoso em 08/10/2021, mas teve seu pedido negado na vida administrativa pelo seguinte argumento: “Não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC.” Despacho (244149180), Enviado em 13/07/2022, HORÁRIO: 12h36min, (<https://meu.inss.gov.br/#/requerimentos>).

Após o referido indeferimento, não restou alternativa ao Requerente que não fosse a proponente da ação judicial, para comprovar os requisitos legais para concessão do benefício assistencial ao idoso.

Assim, após trâmite legal e realização do estudo social na residência do Requerente, restou devidamente comprovado seu direito em perceber o benefício pleiteado por meio do parecer técnico da assistente social nomeada para tal diligência (estudo social).

SENTENÇA: I - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios e serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) independem de contribuição do necessitado, não se confundindo com os benefícios da Previdência Social. Os artigos 20 e 21 da LOAS estipulam o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos, ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria



manutenção e nem de tê-la garantida por sua família. A Constituição da República prevê no artigo 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Importa destacar, ainda, que, conforme dispõe o §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a família a ser considerada “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. DA MISERABILIDADE De acordo com o art. 20, da Lei n. 8.742/93, a miserabilidade a ser considerada é subsidiária ao dever recíproco de alimentos entre os familiares, ou seja, a caracterização da miserabilidade está condicionada à impossibilidade da família de prover a manutenção do interessado no benefício. Uma vida simples com dificuldades cotidianas não é suficiente para se enquadrar no conceito de miserabilidade previsto em lei. Nesse contexto, a Turma Recursal desta Seção Judiciária, nos autos do processo n. 0008146- 98.2011.4.01.4100, já se pronunciou unanimemente no sentido de que “a finalidade da LOAS é proteger os miseráveis, e não aqueles que, embora com dificuldades, conseguem se manter razoavelmente.” (destaquei). DO CASO CONCRETO No caso em análise, a parte autora completou 65 anos em 21/05/2021, tendo proposto requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso em 08/10/2021, indeferido administrativamente Situação social A perita social atestou que a parte autora, 66 anos de idade, desempregado, escolaridade 4º ano Ensino Fundamental, reside com sua esposa de 54 anos, que também esta desempregada. A família reside em imóvel alugado, construído em alvenaria, possui boas condições de infraestrutura, com 05 cômodos pequenos, ótima organização e higiene. A família possui poucos móveis e eletrodomésticos básicos (geladeira, fogão ventilador, máquina de lavar tanquinho). O imóvel é um apartamento bem localizado. O bairro tem acesso à energia elétrica, água encanada, pavimentação e é próximo a equipamentos urbanos. A família atualmente não possui renda, sendo que recebe apenas uma ajuda da filha que reside em Ariquemes. A ajuda custeia o aluguel de R\$ 400,00, a água R\$ 80,00, energia elétrica R\$ 70,00 e o telefone R\$ 10,00. Sendo assim, considerando o apurado acerca da situação social, notadamente o que se extrai dos fatos relatados na perícia social, do tamanho do núcleo familiar, das fotos que acompanham o laudo social, bem como da localização da residência da família, entendo que ficou configurada situação de exposição social que demanda a política assistencial do Estado. Presentes os requisitos, resta devida a concessão do benefício pleiteado. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Comprovados os requisitos legais necessários desde a data do requerimento administrativo, fixo a concessão do benefício a partir da DER (08/10/2021). DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Presentes os requisitos da fumaça do bom direito, pelo esgotamento da cognição judicial, bem como do perigo da demora, em face do caráter alimentar da medida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício assistencial, que deverá ser promovida no prazo de 30(trinta) dias, comprovando-se nos autos. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, antecipando os efeitos da tutela para determinar ao réu que: a) conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte requerente, com vigência a partir da data de entrada do requerimento (DER/DIB 08/10/2021). b) pague-lhe os valores referentes às parcelas em atraso, devidas a título de benefício assistencial, no interstício compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à Data de Início do Pagamento administrativo, ora fixada em 01/03/2023 (DIP). PORTO VELHO, número do processo: 1013202-12.2022.4.01.4100, data da assinatura digital: 21/03/2023, IGOR ITAPARY PINHEIRO Juiz Federal. (<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>).

Observa-se através da decisão supra mencionada, que o Magistrado usou como meio de comprovação do critério da vulnerabilidade social (alegada inconsistente na via administrativa), a visita técnica da perita social nomeada nos autos, e por intermédio do parecer da nobre perita, restou demonstrado o requisito indispensável para a concessão do benefício no tocante ao idoso, qual seja: a caracterização da miserabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado brasileiro tem buscado reduzir a desigualdade social e garantir a dignidade humana para aqueles em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de ações assistenciais que visam à prestação de direitos fundamentais sem a necessidade de contribuições prévias por parte dos cidadãos beneficiados. Essas ações compõem um conjunto de medidas que visam fornecer suporte material e assistência aos cidadãos que mais necessitam.

Ao longo dos anos, o Estado tem se comprometido cada vez mais com a responsabilidade de oferecer benefícios e programas sociais para a população em situação de vulnerabilidade. Essa responsabilidade é baseada nos princípios de descentralização e democratização, com o objetivo de garantir que esses programas cheguem a todos os que necessitam, de forma mais eficiente e justa.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma política pública que visa garantir assistência aos cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica, sem exigir contraprestação em troca. Dessa forma, o Estado cumpre seu papel de proteger e amparar socialmente a população mais vulnerável, assegurando o mínimo necessário para que essas pessoas não fiquem desamparadas e possam ter uma vida digna. O BPC é considerado uma medida de proteção aos direitos fundamentais e um importante instrumento de combate à desigualdade social.

É importante que políticas públicas eficazes sejam implementadas para garantir a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição, mas ainda há desafios na melhoria dessas políticas e na adoção de medidas concretas para atender a grupos

específicos da população que necessitam de assistência social. (DIMOULIS; MARTINS, 2011)

Assim, as pessoas que tiveram seu direito violado têm o direito de exigir sua inclusão nos programas e projetos sócio assistenciais. É importante que as políticas sociais continuem se desenvolvendo, avançando e crescendo, para garantir a proteção e defesa dos direitos e dignidade da pessoa humana.

Concluindo a pesquisa realizada para este artigo, pode-se constatar a importância fundamental do Estado na vida dos brasileiros.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado tem demonstrado a sua preocupação em assegurar que todos os brasileiros possam viver com dignidade, especialmente aqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade. Essa preocupação se materializa na definição de direitos e garantias fundamentais, que não se limitam apenas aos direitos individuais, mas também incluem os direitos sociais.

A efetivação dos direitos sociais é essencial para que a Constituição Federal seja cumprida em sua essência, já que não se limita apenas aos direitos individuais, mas também abrange garantias sociais. Por isso, o Estado tem criado leis específicas para proteger e amparar aqueles que não possuem renda própria e vivem em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de reduzir a desigualdade social.

Embora possa parecer um valor modesto, o benefício do BPC tem um impacto significativo na vida das pessoas que não têm meios de subsistência.

Mesmo que o valor do BPC não seja atualizado com frequência para acompanhar a inflação, é interessante notar que o judiciário tem entendido que mesmo assim ele é importante e suficiente para garantir a subsistência das pessoas em situação de vulnerabilidade e suas famílias.

Desta forma, considerando todos os aspectos discutidos sobre o benefício assistencial, assim como os direitos sociais e assistenciais, acredito que o BPC é uma medida que ameniza a situação de vulnerabilidade econômica dos beneficiários, proporcionando-lhes o mínimo necessário para sua subsistência.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito Previdenciário**/coleção saberes do direito 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

AZEVEDO, Ane Caroline Soares de. Benefício da Prestação Continuada e seus impactos na vida dos beneficiários. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito. Faculdade Alagoana de Administração – FAA – Instituto de Ensino Superior de Alagoas/IESA, 2017. Disponível em: [https://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc\\_ane\\_caroline\\_soares.pdf](https://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_ane_caroline_soares.pdf). Acesso em 04 de maio de 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de, **O mínimo existencial e algumas fundamentações:** John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy, Revista de Direito Público Contemporâneo, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Volume nº01, Ano nº01 p. 006-060, nº01, Jan/Jun 2017.

BRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 27 out. 2022

BRAGANÇA, KerllyHuback. **Manual de Direito Previdenciário.** 8 ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CJF - Corregedoria da Justiça Federal. TEMA 187. PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN. Relator: Juiz Federal Sergio de Abreu Brito. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-187>. Acesso em 09 de maio de 2023

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. – 3. ed. rev., atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 60.

KANT, Immanuel, **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite, **Manual de Direitos Humanos**, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social – Aspectos Históricos da Previdência Social No Brasil**. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso 03 de maio de 2023

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010. Acesso em 16 de maio de 2023.

MOREIRA, Menandro Silva. O Critério de Miserabilidade para a concessão do Benefício Assistencial Presente na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) Centro Universitário de Guanambi – UNIFG. Bahia. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream>. Acesso 10 de maio de 2023.

OLIVEIRA, D. S. (11 de 12 de 2021). **A Miserabilidade Como Critério Para Concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)** . pp. 16,19,24. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador>. acesso em 12 de maio de 2023.

PUCSP, Enciclopédia Jurídica. **Princípio da universalidade**, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/77/edicao-1/principio-da-universalidade>. Acesso em 28 abr. 2023.

RAMÃO, Mara Beatriz de Vargas. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): Dos requisitos para sua concessão e garantia à luz da Constituição Federal**. CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS. Porto Alegre/RS. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream>. Acesso em 12 de maio de 2023.

REPÚBLICA SECRETARIA GERAL Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm). Acesso em 10 de maio de 2023

REPÚBLICA SECRETARIA GERAL Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº**

**14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11016.htm).  
Acesso em 10 de maio de 2023

REPÚBLICA SECRETARIA GERAL Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-22/2020](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-22/2020). Acesso em 03 de maio de 2023

REPÚBLICA, O. P. (06 de 07 de 2011). **LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.** Disponível em Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em 12 out. 2022.

REPÚBLICA, P. d. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em Planalto: Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 out. 2022.

REPÚBLICA, P. d. (22 de 06 de 2021). **LEI Nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021.** Disponível em Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm). Acesso em 18 out. 2022.

REPÚBLICA, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em 18 out. 2022.

REPÚBLICA, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm).  
Acesso em 11 de maio de 2023.

REPÚBLICA, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm). Acesso em 05 de maio de 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet, **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 (Lei de Migração), Brasília, DF: Casa Civil, 2017. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)

SILVA, K. V. (01 de 09 de 2021)., disponível em **Âmbito Jurídico**:  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/criteri-de-miserabilidade-do-bpc-a-lesao-a-dignidade-da-pessoa-humana-em-decorrencia-da-reserva-do-possivel/> Acesso em 12 out. 2022.

STF – Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1. 232 – 1 – Distrito Federal. (ADIn nº 1.232 DF). Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>. Acesso em 12 abr. 2023.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental**. (AGRESP 523864/SP, Rel. Min. Felix Fischer) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19283280/inteiro-teor-19283282>. Acesso em 11 mar. 2023.

**DISCENTE:** Beatriz Pacheco da Silva

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 23.05.2023

## RESULTADO DA ANÁLISE

### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,29%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,45%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,62%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5  
terça-feira, 23 de maio de 2023 11:02

## PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **BEATRIZ PACHECO DA SILVA**, n. de matrícula **36861**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,29%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro  
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA